



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao

Secretário de Justiça e Direitos Humanos

Da

PGM

Processo n. 704/2021

Pregão Presencial n. 004/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para consultoria e assessoria de trânsito

Trata-se de impugnação ao Edital interposta por "Dr Bargueno Consultoria em Mobilidade Urbana" (fls. 173/193).

Aduz a Impugnante repetida impugnação já ofertada e devidamente respondida com republicação do Edital conforme fls. 141.

É o relatório.

Tempestiva a impugnação.

Preclusa a matéria, vejamos:

Compulsando os autos verifica-se que o instrumento convocatório já sofrera impugnação devidamente apreciada, inclusive em matéria idêntica e mesmo Impugnante, conforme documentos de fls. 82/96.

- Re: 198-
D



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, visando segurança jurídica e para que não ocorra prejuízo com reiteras impugnação procrastinando o certame, não resta alternativa senão o reconhecimento da preclusão.

Nesse sentido o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já proferiu:

EXPEDIENTE: TC-029870/026/09. REPRESENTANTE: MS Serviços Ltda., por seu representante legal, Amauri de Oliveira Soares. REPRESENTADA: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8010091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, da CPTM - Lote 1. Os editais de Pregão Eletrônico em comento vieram anteriormente à análise desta Corte em sede de Exame Prévio de Edital (TC's 014343/026/09, 014344/026/09 e 015073/026/09).

*O E. Tribunal Pleno, portanto, já se pronunciou sobre os instrumentos convocatórios, determinando à CPTM, inclusive, a retificação de determinadas cláusulas, deliberação confirmada em grau de Pedido de Reconsideração (cf. Sessões de 27/05/09 e 19/08/09) e que, conforme pude constatar no texto republicado, foi devidamente cumprida. Com base no instrumento ora trazido pela representante, observo que o novo texto incorporou aludidas determinações da Corte. Não prosperam, nessa conformidade, as impugnações subscritas pela representante, **porquanto recaem sobre matéria atingida pelos efeitos da preclusão lógica e que não mais comportam análise apriorística. Em casos que tais, portanto, tenho defendido que conhecer do pedido significa atuar contra o interesse público, na medida em que a reiteração de impugnações sobre instrumento convocatório de licitação já apreciado em procedimento especial põe em risco a segurança jurídica instalada a partir do julgado anteriormente proferido.** (g.n).*

Ademais, ainda que superada a preclusão, no mérito também não guarda razão a impugnante, eis que devidamente combatida pelas razões já respondidas às fls. 106/126.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

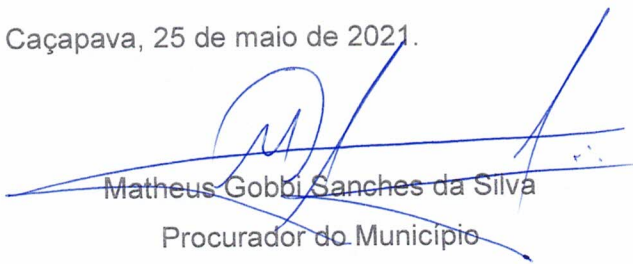
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, o parecer é pelo **NÃO CONHECIMENTO** pela ocorrência da preclusão e no mérito pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação de fls. 173/193, mantendo-se o texto editalício consoante os fundamentos acima delineados.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Secretário de Administração.

Caçapava, 25 de maio de 2021.


Matheus Gobbi Sanches da Silva

Procurador do Município

OAB/SP n. 244.276

De acordo
ACPL


Wagner Rodolfo Faria Nogueira
Secretário de Justiça e Direitos Humanos
OAB/SP nº 125.486